



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-239/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Art. 2º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....

“§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos fundamentais de todo cidadão está o de informar-se e comunicar-se, garantidos pelo exercício profissional dos jornalistas que prestam verdadeiro “serviço público”, contribuindo, assim, para a efetivação da democracia.

Com as crescentes exigências do atual mundo em que vivemos – globalizado e informatizado, onde o novo envelhece com incrível rapidez – é cada vez mais frequente a necessidade de transferência de jornalistas para as mais diversas localidades, tornando possível a maior cobertura de informações, quantitativa e qualitativamente.

Nesse contexto, emergem as mais diversas situações de risco para esses prestadores de tão importante missão, a exemplo da atual guerra contra o terrorismo. Em meio a essa situação de perigo e violência, os jornalistas esforçam-

se para noticiar, da melhor maneira, as situações reais e em tempo cada vez mais real, expondo-se aos mais diversos riscos.

É justo, portanto, que sejam assegurados a esses trabalhadores, quando transferidos para áreas de perigo, um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez que, de forma alguma, compensará qualquer dano ou perda, mas, ocorrendo o sinistro, sempre poderá propiciar uma ajuda econômico-financeira, propiciando um mínimo de segurança para a família de tão importantes profissionais.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, estamos reapresentando esta proposição e contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....
**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....
**Seção XI
Dos Jornalistas Profissionais
(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)**

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO